



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.791/12

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC - 00232/2012

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.791/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, exercício de 2011**, de responsabilidade do Prefeito INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 101/112, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$9.600.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa fixada**.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com **autorização legislativa** e **fontes de recursos suficientes** para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,98%** da receita tributária do **exercício anterior**.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE): **22,14%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (SAÚDE): **6,46%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL**: **37,03%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **44,68%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.954.071,51**, correspondente a **30%** da **DOTG**.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos **subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito**.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**.
 - 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes **ocorrências**:
 - 1.09.1. Omissão no registro das receitas do ICMS, FUNDEB e Salário-Educação, no valor de R\$ 56.171,84, devendo essa quantia ser restituída aos cofres públicos;
 - 1.09.2. Déficit financeiro, no valor R\$ 119.151,13;
 - 1.09.3. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 2.524.200,91², correspondendo a 36,73% da despesa orçamentária total;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **33,62%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.4.** Não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante ao percentual de Remuneração e Valorização do Magistério;
- 1.09.5.** Despesa não comprovada atinente ao suposto pagamento de 14º salário ao Magistério, no valor de R\$ 35.504,16;
- 1.09.6.** Aplicação de 60,80% dos recursos recebidos no exercício em ações considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contrariando o art. 21 da Lei 11.494/2007³;
- 1.09.7.** Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja no SAGRES o comprovante de suas destinações, devendo a quantia de R\$ 482.928,68 ser restituída à conta do FUNDEB;
- 1.09.8.** Não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
- 1.09.9.** Não aplicação dos percentuais mínimos de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
- 1.09.10.** Obrigações patronais não pagas ao INSS, no valor de R\$ 252.511,92, correspondendo a 45,87% do total devido;
- 1.09.11.** Não recolhimento ao INSS referente à contribuição dos servidores, no valor de R\$ 24.468,28;
- 1.09.12.** Inexistência do saldo em caixa/tesouraria registrado nos balanços financeiro e patrimonial, no valor de R\$ 1.691.003,21, sendo que a apuração do fato encontra-se a cargo dos PROCESSOS nºs 11613/11 e 06688/12;
- 1.09.13.** Diversas irregularidades pertinentes à conta Caixa, tais como: emprego de prática de escrituração contábil de caráter espúrio; diversos pagamentos de valores vultosos, em sua grande maioria atinente a obras, pela conta caixa;
- 1.09.14.** Despesas com documentação probante insuficiente, no valor de R\$ 1.547.972,65;

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Combustíveis	GM Rangel Combustível	268.200,29
Serviços Contábeis	Econplan Contabilidade e Softwares/ Rosildo Alves	54.000,00
Aquisição de Medicamentos	Faramaguedes Com De Produtos Farmacêuticos Med e H	13.653,38
Obras, Locação de Máquinas, Materiais de Construção e Materiais de Expediente	Satumo Multiserve Comércio e Serviços LTDA	236.000,00
Serviços especializados na elaboração de concurso	Fundação Allyrio Meira Wanderley	15.000,00
Materiais de Expediente	Comércio e Serviço - Semeia Trindade Leite Martins	89.000,00
Peças para Veículos	Osmeos Alves Teixeira ME	15.503,00
Pneus e Peças para Veículos	Santa Francisca Pneus - Adeilton S. de Medeiros	15.800,00
Obras e Serviços de Engenharia	Construtora Fiel e Serviços LTDA	539.500,00
	D. R. Projetos e Construções LTDA	260.500,00
	Construlider Emp. de Mat. de Construção e Construt	300.104,51
	Lider Construções LTDA	261.000,00
	Atlantis Incorporações e Serv. LTDA	221.000,00
SUB - TOTAL I		2.289.261,18
Aquisição de Veículos	Capital Distribuidora de Veículos LTDA	81.000,00
Cópias Xerográficas e Encadernações	Dantas e Melo LTDA-ME	10.982,51
Medicamentos e Material Farmacológico	Farmácia São Sebastião	50.501,99
Material de Consumo destinado a Secretaria de Agricultura	Farmácia Veterinária Santa Francisca	8.028,00
Confecção de Plano de Habitação de Interesse Social	Ideia Consultoria, Gerenciamento e Planejamento LTDA	9.946,37
Locação de Veículos para Transporte Escolar	José Ferreira Filho	18.600,00
Exames Médicos e Consultas	MEDCENTER - Serviços e Produtos Médicos LTDA	10.400,00
Peças e Serviços Automotivos	Shopcar Pneus e Serviços LTDA	11.924,00
Obras e Serviços de Engenharia	SLJ Construções e Serviços LTDA	33.556,86
SUB - TOTAL II		234.939,73
TOTAL		2.524.200,91

³ A Auditoria verificou ter remanescido saldo para o exercício seguinte equivalente a quase 40% dos totais de recursos a serem aplicados na educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.15.** Embarço à fiscalização, pela não disponibilização de informações solicitadas;
 - 1.09.16.** Dispêndios com prestação de serviços para os quais não há comprovação, cujos valores totalizaram R\$ 23.786,37;
 - 1.09.17.** Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal, tendo os respectivos dispêndios totalizado R\$ 177.000,00;
 - 1.09.18.** Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados no valor total de R\$ 39.447,43;
 - 1.09.19.** Não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2011, no total de R\$ 309.018,91.
 - 1.09.20.** Posse de recibos de quitação em branco, porém assinados;
 - 1.09.21.** Não comprovação dos efetivos recolhimentos previdenciários escriturados pelas guias de despesa extra-orçamentárias nº 17 e 75, no valor total de R\$ 12.110,59.
2. **Citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa**.
 3. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 118/121), **opinou**, em síntese, pela:
 - 3.01. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao **exercício de 2011**;
 - 3.02. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao **exercício de 2011**;
 - 3.03. **Imputação de débito** ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela Auditoria: **a)** despesas com prestação de serviços não comprovada; **b)** recolhimento de empréstimos consignados não comprovado; **c)** saldos bancários não comprovados; **d)** omissão no registro das receitas do ICMS, FUNDEB e Salário-Educação; **e)** despesa não comprovada com suposto pagamento de décimo quarto salário ao Magistério; **f)** saída de recursos da conta do FUNDEB sem comprovante de suas destinações (neste caso a ser o valor respectivo devolvido à conta do referido Fundo) e **g)** recolhimentos previdenciários não comprovados;
 - 3.04. **Aplicação da multa** prevista no **art. 56, II**, da **Lei Orgânica desta Corte** (LC 18/93) ao gestor;
 - 3.05. **Representação à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
 - 3.06. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais incidir nas mesmas, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública;
 - 3.07. **Representação à Procuradoria Geral de Justiça**, acerca das graves irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para que, diante de suas competências, possa adotar as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** a **análise técnica** evidenciou o **cumprimento integral** das determinações da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Quanto aos aspectos levantados pela **Unidade Técnica** sobre a **gestão geral, diversas e graves** são as **falhas** encontradas. De outra banda, o **gestor**, regularmente **citado**, **não** trouxe qualquer **esclarecimento ou justificativa**, **não** havendo nos **autos** qualquer **contraponto** às **constatações da Auditoria**.

Em **primeiro plano**, o gestor **não** efetuou as **aplicações mínimas legais** exigidas em **saúde, MDE** e, relativamente aos recursos do **FUNDEB**, na **remuneração do magistério**. Tal **falha** constitui **desobediência** aos **ditames constitucionais e legais** reguladores da matéria e **macula a prestação de contas** em exame.

Ainda no tocante ao **FUNDEB**, a **Unidade Técnica** destacou ter **remanescido saldo não utilizado** equivalente a quase **40%** dos **recursos do FUNDEB**, contrariando o **art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07**.

Merece **destaque** a **não** realização de **procedimentos licitatórios exigíveis**, em **despesas** no representativo total de **R\$ 2.524.200,91**. A **Auditoria** detectou **ausência** do certame para **despesas** com **obras**, aquisição de **combustíveis, medicamentos**, entre **outros gastos**.

No tocante aos **recolhimentos previdenciários**, a **Auditoria** verificou o **não** pagamento das **obrigações patronais** no montante de **R\$ 252.511,92**, bem como a **ausência** de repasse de **contribuições retidas** na remuneração dos **servidores**, no valor de **R\$ 24.468,28**. O fato, além de repercutir **negativamente** na **emissão de parecer prévio** por esta **Corte**, deve ser comunicado à **autarquia previdenciária**, para as providências cabíveis.

Acrescente-se a este ruinoso panorama, a **constatação** de diversas **despesas não comprovadas**, que devem ser **imputadas ao gestor**, uma vez que **não** houve apresentação de **defesa**. As **despesas não comprovadas** foram as **seguintes**:

Pagamento de 14º salário ao Magistério	35.504,16
Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação	482.928,68
Despesas insuficientemente comprovadas	1.547.972,65
Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal	177.000,00
Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados	39.447,43
Saldos bancários não comprovados	309.018,91
Recolhimentos previdenciários não comprovados	12.110,59
Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação	56.171,84
	2.660.154,26

Com a devida vênia, discordo da **manifestação ministerial** no tocante às **despesas insuficientemente comprovadas**, por entender que **não** se trata meramente de **desleixo** com a **documentação**, mas de **despesas** com **insuficiente comprovação**, principalmente diante da **omissão do gestor** em esclarecer a matéria, apresentando os dados faltantes. A meu sentir, deve o **gestor** ser **responsabilizado** por sua **devolução**.

A **Unidade Técnica** noticia a existência de **dois** outros **processos** em **tramitação** nesta **Corte**: O **TC - 11.613/11** que se encontra na **PROGE** para **Parecer** e o **TC - 06.688/12** na **SECPL**, após **Decisão do Tribunal Pleno** que através da **RESOLUÇÃO RPL-TC- 00033/2012**, Publicada em **10/10/2012**, assinou **prazo de 30 dias** para apresentação de **Defesa**, ambos versando sobre **inspeções de caixa** em que se verificou a **inexistência de saldo** no montante de **R\$ 1.691.003,21**. A **matéria** deve ser **debatida e decidida** naqueles **autos**, cabendo aqui apenas o **registro da informação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas, **exercício 2011**;
2. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
3. **Aplicação de multa ao gestor**, no montante de **R\$ 6.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **Imputação de débito ao gestor**, no montante de **R\$ 2.660.154,26**, em face de **despesas insuficientemente comprovadas**, a saber:

Pagamento de 14º salário ao Magistério	35.504,16
Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação	482.928,68
Despesas insuficientemente comprovadas	1.547.972,65
Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal	177.000,00
Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados	39.447,43
Saldos bancários não comprovados	309.018,91
Recolhimentos previdenciários não comprovados	12.110,59
Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação	56.171,84
	2.660.154,26

5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades referentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias;
6. **Representação à Procuradoria Geral de Justiça**, acerca das graves irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para que, diante de suas competências, possa adotar as providências que entender cabíveis.
7. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais incidir nas mesmas, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública;

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.791/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. ***Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2011;***
2. ***Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
4. **Imputação de débito Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 2.660.154,26 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, em face de despesas insuficientemente comprovadas saber:**

Pagamento de 14º salário ao Magistério	35.504,16
Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação	482.928,68
Despesas insuficientemente comprovadas	1.547.972,65
Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal	177.000,00
Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados	39.447,43
Saldos bancários não comprovados	309.018,91
Recolhimentos previdenciários não comprovados	12.110,59
Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação	56.171,84
	2.660.154,26

5. **Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades referentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias;**
6. **Representar à Procuradoria Geral de Justiça, acerca das graves irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para que, diante de suas competências, possa adotar as providências que entender cabíveis.**
7. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais incidir nas mesmas, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO